PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0016958-86.2022.8.26.0100

(119/2023-E)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCURAÇÃO PÚBLICA – SOLENIDADES LEGAIS E NORMATIVAS OBSERVADAS NA LAVRATURA DO ATO NOTARIAL – AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] *contra r. decisão que determinou o arquivamento de procedimento preliminar para apuração de eventuais irregularidades praticadas por ocasião da lavratura de escrituras públicas pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo (fls. 127/129).*

O recorrente, em resumo, insistiu que a procuração outorgada por [redacted] *e sua mulher* [redacted] *a* [redacted] *aos 15 de fevereiro de 2016 (Livro 1536, fls. 13/16) jamais poderia ter sido outorgada, porquanto o outorgante* [redacted] *seu pai, não tinha mais condições de entender o que estava fazendo, e a outorgante* [redacted] *era analfabeta, tanto que a assinatura se deu a rogo. Por isso, o Tabelião, que se distanciou do seu dever de diligência no exercício da função, deve ser responsabilizado (fls. 140/146).*

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 162/165)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016958-86.2022.8.26.0100 e o código DA3692.



É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no artigo 246 do Código Judiciário, já que o tema versado concerne a matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro ***stricto sensu****, no sentido dos artigos 167, I, 203, II, e 296, da Lei nº 6.015/1973. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás, idêntico para essa espécie e para o apelo (artigo 202 da Lei de Registro Públicos, combinado com o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, de um lado, e artigo 246 do Código Judiciário, de outro).*

Inconformado com a determinação de arquivamento do procedimento preliminar que objetivava apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo na lavratura de procurações públicas, o recorrente buscou esta via recursal reafirmando irregularidades cometidas na lavratura da procuração outorgada por [redacted] *e sua mulher* [redacted] *a* [redacted] *(Livro 1536, fls. 13/16 , aos 15 de fevereiro de 2016 – fls. 98/103).*

As alegações estão lastreadas na incapacidade dos outorgantes, que contavam com idade avançada, saúde debilitada e um deles ainda era analfabeto.

Os elementos arregimentados neste procedimento preliminar não conduzem à instauração de processo administrativo contra a Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo.

As formalidades legais (artigo 215, §2º, do Código

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016958-86.2022.8.26.0100 e o código DA3692.

Civil) e normativas (item 45, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) necessárias à lavratura da procuração pública foram cumpridas.

É o que se dessume da própria procuração lavrada (fls. 98/103) e das informações prestadas pela delegatária (fls. 42/46).

A circunstância de alguns dos comparecentes não poder ou não saber escrever não impede que seja a procuração pública lavrada, permitindo-se a assinatura por outrem a seu rogo.

Ademais, a incapacidade civil não decorre, por si só, de idade avançada, de dificuldade motora e tampouco, até prova em contrário, do analfabetismo, destacando o Tabelião que ***"a manifestação de vontade e lucidez do outorgante [redacted] não foi alterada em virtude de sua enfermidade. O notário ou Tabelião DOTADO DE FÉ PÚBLICA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.925/94, que por sua vez corresponde à especial confiança atribuída por lei, para que os atos declarados ou praticados sejam presumivelmente verdadeiros, a fim de deixar claro que, se lavrado o ato, se deu por ter constatado a capacidade das partes envolvidas."*** *(fls. 45).*

Em suma, demonstrado que, no aspecto formal, as solenidades legais e normativas para a lavratura da procuração pública foram respeitadas, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção (relativa) de sua realização em conformidade com a legislação incidente, não há mesmo qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016958-86.2022.8.26.0100 e o código DA3692.

Sub censura.

São Paulo, 24 de Abril de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016958-86.2022.8.26.0100 e o código DA3692.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0016958-86.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 24,6 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016958-86.2022.8.26.0100 e o código DA36FB.